



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204256 - SC (2024/0344320-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M A S A
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR DE PREVARICAÇÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que *"o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes"* (RHC n. 161.152/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

2. O manejo do *habeas corpus* é absolutamente inadequado para antecipar um debate sobre questões atinentes ao próprio mérito de uma futura ação penal a ser eventualmente proposta, sendo *"consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes"* (AgRg no HC n. 633.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204256 - SC (2024/0344320-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M A S A
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR DE PREVARICAÇÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que *"o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes"* (RHC n. 161.152/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

2. O manejo do *habeas corpus* é absolutamente inadequado para antecipar um debate sobre questões atinentes ao próprio mérito de uma futura ação penal a ser eventualmente proposta, sendo *"consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes"* (AgRg no HC n. 633.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M A S A contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

"HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRETENSO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR A CONDUTA OMISSIVA DO PACIENTE, EM PAD NA QUAL ATUOU COMO AUTORIDADE DELEGANTE. NO RESPECTIVO PAD, AVALIAÇÃO DA CONDUTA DO POLICIAL MILITAR QUE FOI PAUTADA UNICAMENTE EM SEU DEPOIMENTO. PACIENTE QUE DEIXOU DE REALIZAR A OITIVA DE QUALQUER OUTRA PESSOA ENVOLVIDA NOS FATOS, COMO OS DEMAIS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA E AS VÍTIMAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO EXAMINA O CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PACIENTE NO PAD, MAS SIM A SUA CONDUTA OMISSIVA. TESES DEFENSIVAS NO SENTIDO DE QUE A CONCLUSÃO OBTIDA NO PAD BASEOU-SE NA INSTRUÇÃO DE OUTRO INQUÉRITO. NECESSÁRIOS MAIORES ESCLARECIMENTOS A RESPEITO. ADEMAIS, ARGUMENTOS ACERCA DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO E DE ATIPICIDADE QUE, POR ORA, NÃO INFLUENCIAM NA CONCLUSÃO, ATÉ PORQUE HÁ OUTRAS CONDUTAS TÍPICAS, QUE NÃO EXIGEM DOLO ESPECÍFICO E PODEM IGUALMENTE SEREM CONSTATADAS. INQUÉRITO QUE SE ENCONTRA EM ANDAMENTO. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI, NOS AUTOS DA ADPF 881. NÃO ACOLHIMENTO. ADPF QUE VERSA SOBRE A ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA."

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (e-STJ fls. 243-250).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que *"o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes"* (RHC n. 161.152/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Com efeito, o manejo do *habeas corpus* é absolutamente inadequado para antecipar um debate sobre questões atinentes ao próprio mérito de uma futura ação penal a ser eventualmente proposta, sendo *"consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes"* (AgRg no HC n. 633.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

A defesa sustenta a tese de *"atipicidade na conduta do paciente, consubstanciada pelo fato de que a solução adotada no PAD se constitui como ato discricionário e dotado de autonomia, características, as quais, são intrínsecas ao Oficial Militar investido na função de presidir o IPM, e, portanto, afastam a possibilidade de condenação por prevaricação"* (e-STJ fl. 198).

Trata-se de alegação que, a toda evidência, não prescinde de amplo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.256 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0344320-0

Número de Origem:
50404250420248240000 5322024

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A S A

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011

MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A S A

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011

MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025